



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.694 - RJ (2012/0156464-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DOCTOR DOCUMENTAÇÃO ODONTO-RADIOGRÁFICA S/C
LTDA

ADVOGADO : RENATO CÔRTEZ NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E
OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. RECOLHIMENTO NA FORMA PRIVILEGIADA (ART. 9º., §§ 1º. e 3º. DO DECRETO-LEI 406/68). AFIRMADO, PELO TRIBUNAL A *QUO*, QUE SE TRATA DE SOCIEDADE QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES COM CARÁTER EMPRESARIAL, A INVERSÃO DO JULGADO DEMANDARIA AMPLA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEPENDENTE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem afirmou cuidar-se de clínica radiológica que exerce atividade econômica de índole empresarial, com distribuição de lucros apurados em balanço anual, por isso inviável o recolhimento do ISS na forma privilegiada.

2. Conferir condição diversa a referida sociedade, conforme pretende o recorrente, importaria amplo revolvimento do acervo fático-probatório e esbarra no óbice imposto pela Súmula 07/STJ, o que inviabiliza o recurso, igualmente, pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo Regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília/DF, 23 de abril de 2013 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0156464-9

AgRg no
AREsp 209.694 / RJ

Números Origem: 20050010880845 865528720058190001

EM MESA

JULGADO: 23/04/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DOCTOR DOCUMENTAÇÃO ODONTO-RADIOGRÁFICA S/C LTDA
ADVOGADO : RENATO CÔRTEZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOCTOR DOCUMENTAÇÃO ODONTO-RADIOGRÁFICA S/C LTDA
ADVOGADO : RENATO CÔRTEZ NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.694 - RJ (2012/0156464-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DOCTOR DOCUMENTAÇÃO ODONTO-RADIOGRÁFICA S/C LTDA

ADVOGADO : RENATO CÔRTEZ NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela DOCTOR DOCUMENTAÇÃO ODONTO-RADIOGRÁFICA S/C LTDA contra a decisão que negou provimento a seu Agravo em Recurso Especial pelos seguintes fundamentos:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. RECOLHIMENTO NA FORMA PRIVILEGIADA (ART. 9º., §§ 1º. e 3º. DO DECRETO-LEI 406/68). AFIRMADO, PELO TRIBUNAL A QUO, QUE SE TRATA DE SOCIEDADE QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES COM CARÁTER EMPRESARIAL. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEPENDENTE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 459/463).

2. Alega a agravante, em suma, que:

Dúvidas não pairam, portanto, que RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS, POR MEIO DE PERÍCIA. QUE A AGRAVANTE POSSUI TODAS AS CARACTERÍSTICAS DE UMA SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL, o que não foi, com todo o respeito, enfrentado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro na análise dos argumentos apresentados pela Agravante.

Assim, resta configurada a inexistência de qualquer interesse e/ou propósito da Agravante no sentido de empregar ao seu recurso especial a função de propiciar um simples reexame probatório, motivo pelo qual não merecer prosperar a d. decisão monocrática nesse ponto.

Quanto à questão do dissídio jurisprudencial, cabe ressaltar que a Agravante realizou o cotejo analítico entre os acórdãos que versam sobre situações fáticas idênticas, como exige a jurisprudência desse C. Superior Tribunal de Justiça, de forma que a manutenção do entendimento exposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na r. decisão agravada, data venia, aniquilará, de uma vez por todas, a possibilidade de conhecimento dos recursos com fulcro na alienação do inciso III do art. 105 da Constituição Federal (fls. 472).

3. Requer a reconsideração da decisão agravada ou que o feito seja levado a julgamento pela Turma competente.

4. É o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 209.694 - RJ (2012/0156464-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : DOCTOR DOCUMENTAÇÃO ODONTO-RADIOGRÁFICA S/C LTDA

ADVOGADO : RENATO CÔRTEZ NETO E OUTRO(S)

AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISS. RECOLHIMENTO NA FORMA PRIVILEGIADA (ART. 9º., §§ 1º. e 3º. DO DECRETO-LEI 406/68). AFIRMADO, PELO TRIBUNAL A QUO, QUE SE TRATA DE SOCIEDADE QUE EXERCE SUAS ATIVIDADES COM CARÁTER EMPRESARIAL, A INVERSÃO DO JULGADO DEMANDARIA AMPLA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEPENDENTE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *O Tribunal de origem afirmou cuidar-se de clínica radiológica que exerce atividade econômica de índole empresarial, com distribuição de lucros apurados em balanço anual, por isso inviável o recolhimento do ISS na forma privilegiada.*

2. *Conferir condição diversa a referida sociedade, conforme pretende o recorrente, importaria amplo revolvimento do acervo fático-probatório e esbarra no óbice imposto pela Súmula 07/STJ, o que inviabiliza o recurso, igualmente, pela alínea c do permissivo constitucional.*

3. *Agravo Regimental desprovido.*

1. *A despeito das alegações da agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos.*

2. *O Tribunal de origem entendeu que a terceira alteração contratual da sociedade prevê que seu objeto social é a prestação de serviços de radiologia, cuidando-se desse modo de clínica radiológica, que exerce atividade econômica de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índole empresarial, com distribuição de lucros apurados em balanço anual (fls. 242).

3. Inviável, portanto, conferir condição diversa a referida sociedade, pois a reapreciação do julgado, conforme pretende o recorrente, esbarra no óbice imposto pela Súmula 07/STJ, tendo em vista o necessário revolvimento do acervo fático-probatório em que resultaria o exame das razões recursais. Confira-se, a propósito, as seguintes ementas, no que interessa.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DUAS SOCIEDADES DE MÉDICOS. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. VERIFICAÇÃO DO CARÁTER EMPRESARIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao negar provimento à apelação, entendeu que as sociedades recorridas têm caráter empresarial, o que afasta a aplicação do regime privilegiado de incidência do ISS sobre elas.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp. 53.606/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.12.2011).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECOLHIMENTO DO ISS. DECRETO-LEI 406/68. SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS (MÉDICOS). ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. A sociedade civil faz jus ao benefício previsto no art. 9o., § 3o., do DL 406/68, desde que preste serviço especializado, com responsabilidade pessoal e sem caráter empresarial. Precedentes.

2. O Tribunal de origem, com base na análise dos fatos, das provas e do contrato social afirmou que a empresa apelante não possui direito à tributação fixa anual, consoante prevê o § 3o. do art. 9o. do Decreto-Lei 406/68, devendo ser mantida a sentença, pois pela análise do contrato social constata-se que se trata de uma sociedade com caráter empresarial (e-STJ fl. 19).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *A revisão de tal entendimento implicaria sindicatar matéria fático-probatória e cláusulas contratuais, o que é defeso na via especial. Inteligência da Súmula 07/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Inteligência da Súmula 05/STJ: A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.*

(...)

6. *Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no Ag. 1.367.961/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.11.2011).*

4. Referente à admissibilidade do recurso pela alínea c, esta Corte entende que não se configura a divergência jurisprudencial quando a questão controvertida depende de revisão do substrato fático-probatório dos autos (c.f EDcl no REsp. 412.020/MT, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJe 25.05.2009; e AgRg no REsp. 753.603/RJ, Rel. Min. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO DJe 22.03.2010).

5. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo.

6. É como voto.